

Juiz de Fora, 15 de abril de 2025.

**Pregão Eletrônico nº 105/24.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, motorizada e não motorizada, para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste Termo de Referência (TR).**

Apresentamos questionamento(s) encaminhado(s) por empresa(s) interessada(s) em participar do Pregão Eletrônico 105/24 e resposta(s) conforme área técnica da CESAMA.

**QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS ®**

Após análise dos questionamentos estabelecidos no esclarecimento nº 6, peço revisão em relação a:

Q<sup>1</sup>: “A Lei nº 8.213/1991 prescreve a obrigação das empresas que contém com mais de cem empregados de preencherem entre 2% a 5% do total de suas vagas, logo ao participar das licitações no Portal Comprasnet as empresas podem cadastrar suas propostas apenas se declararem no sistema que cumpre tal exigência com o objetivo de evitar o descumprimento da lei. Diante disso, questiona-se: Caso uma empresa declare que cumpre essa exigência para fins de habilitação no termo de aceitação, ela será inabilitada se a declaração for falsa?”

***R<sup>1</sup>: A Cesama utiliza o Portal de Compras do Governo Federal, apenas como plataforma para conduzir os seus pregões não sendo submetida à Lei nº 14.133/2021, mantendo-se fiel a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) e ao RILC - REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA CESAMA. Ressaltamos que não consta no edital do PE 105/24 a respectiva exigência.***

Q<sup>2</sup>: “A resposta do questionamento nº 7 do esclarecimento nº 6 foi:

**Companhia de Saneamento Municipal – Cesama**

CNPJ 21.572.243/0001-74

I.E. 367.698.776.0099

Assessoria de Licitações e Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

**“Portanto, a Cesama se mantém no direito de manter os termos da disposição editalícia nesse aspecto, cabendo a análise dos atestados e da sua compatibilidade em momento oportuno.”**

Porém o processo licitatório deve seguir o **princípio do julgamento objetivo**, ou seja, o pregoeiro deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas e habilitação, e não caráter subjetivo que leva a possibilidade de critérios não previstos no ato convocatório, sendo assim, solicito a retificação do Edital para a inclusão do prazo mínimo que será exigido na análise do atestado por essa Ilustre Administração.”

***R<sup>2</sup>: Ratifico o teor da resposta anterior, e acrescento o seguinte: a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1214/2013) mencionada no questionamento de nº 7 do esclarecimento nº 6, refere-se ao regime licitatório da Lei nº 8.666/1993, e a Cesama, por ser estatal, é regida por estatuto jurídico próprio, definido pela Lei nº 13.303/2016. Portanto, a argumentação apresentada não se sustenta frente à legislação específica aplicável à CESAMA, tampouco demonstra qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo. Dessa forma, a CESAMA se reserva o direito de manter os termos estabelecidos no edital..***

Q<sup>3</sup>: “Nas respostas dos questionamentos abaixo há divergência de resposta para o mesmo objetivo questionado, vejamos:

*Q<sup>18</sup>: “No que diz respeito à Convenção Coletiva de Trabalho, a orientação é utilizar a CCT de 2023 ou a de 2024? Caso a opção seja pela de 2023, seria viável a repactuação do contrato com a licitante vencedora, a fim de ajustar os valores conforme as disposições da CCT vigente para o ano de 2024?”*

*R<sup>18</sup>: O correto é utilizar como base a CCT que está em vigor.*

*Q<sup>4</sup>: “O termo aditivo “MG000092/2025” da CCT SINDESP foi homologado contemplando os custos referente ao ano de 2025, portanto os custos planilhados deverão ser baseados conforme consta os valores do termo aditivo vigente, ou seja, com valores para o ano de 2025, está correto nosso entendimento?”*

*R<sup>4</sup>: Para a licitação foi considerada a CCT vigente à época da elaboração do TR, 2024.*

**Ou seja, o objetivo das três perguntas é saber qual ano da convenção SINDESP as licitantes irão se basear para composição dos custos.**

**Sabendo que há 3 perguntas cujo tem o mesmo objetivo, mas com formas diferentes de elaborar e três respostas divergentes, questiono:**

A licitação foi publicada depois da homologação da CCT/2025 vigente, mas o orçamento é com valores de 2024, sendo assim, favor responder sim ou não:

As empresas deverão formular sua proposta com valores de 2024 conforme a CCT SINDESP/MG MG000335/2024 e após o início do contrato solicitar a devida repactuação dos preços com base nos valores de 2025 conforme Termo aditivo MG000092/2025 da CCT SINDESP/MG?

Caso a resposta seja sim, os valores planilhados serão de 2024 e servem de efeito comparativo para os estimados informados no processo que posteriormente serão

atualizados no contrato a ser firmado, mas se a resposta for não, os valores deverão ser baseados na convenção coletiva vigente com valores de 2025.

Gentileza ser o mais transparente possível nessa resposta para não ter dupla interpretação e o processo não ser revogado, pois afeta diretamente a composição de preço prejudicando o princípio da competitividade, da economicidade e igualdade.”

***R<sup>3</sup>: Os três questionamentos apresentados na pergunta n.3 tratam do mesmo objeto, mas abordam aspectos distintos:***

***a. No questionamento identificado como Q<sup>1</sup>, a dúvida está relacionada ao termo aditivo da CCT MG000335/2024, que foi homologado após a elaboração da planilha.***

***b. O segundo questionamento discute a aplicabilidade da CCT de 2023 ou da de 2024. Como os valores da licitação foram orçados com base na CCT de 2024, não faria sentido utilizar os parâmetros da convenção anterior. Nesse caso, deve prevalecer a CCT mais atual entre as duas.***

***c. Já o terceiro questionamento retoma a discussão da primeira pergunta, resultando na mesma resposta: à época da elaboração da planilha de custos máximos, foi adotada a CCT de 2024, o que justifica a utilização dos valores previstos para aquele ano. Sendo devida a repactuação contratual para atualização de valores com base na CCT vigente à época do início da prestação do serviço.***

***Portanto, ainda que os questionamentos tenham o mesmo objeto, não há contradição nas respostas, visto que cada um trata de nuances diferentes dentro do mesmo contexto.***

***Em relação ao questionamento em questão, não é possível assegurar "sim ou não" pois a pergunta faz menção a uma CCT em específico (CCT MG000335/2024), a qual serviu de base para a elaboração da planilha de***

**custos, porém como já foi dito, conforme entendimento firmado no Acórdão 369/2012 do TCU, não há obrigatoriedade de os licitantes utilizarem a mesma CCT adotada para a elaboração do orçamento estimativo. Os licitantes devem indicar, de forma clara, qual CCT serviu de base para a composição de sua proposta.**

**Contudo, considerando que a administração utilizou os valores da CCT de 2024 para compor a estimativa de custos, espera-se que as propostas apresentadas estejam em consonância com a convenção vigente à época (2024). Ressalta-se ainda que, como mencionado acima, após o início da execução contratual, é possível solicitar a repactuação dos valores com base na CCT mais atual, caso haja atualização dos custos em decorrência de norma coletiva posterior. Desse modo não resta dúvida quanto a necessidade de utilização, por parte dos licitantes, dos valores de 2024, vigentes a época da elaboração do orçamento estimativo, para elaboração de suas propostas.**

**Q<sup>4</sup>: “Podemos apresentar planilha de modelo próprio da empresa?”**

**R<sup>4</sup>: Utilizar preferencialmente o modelo proposto. Caso não utilize o modelo proposto a planilha apresentada deverá conter todos os campos do modelo proposto..**

**Q<sup>5</sup>: “A repactuação do preço seguirá com base da convenção coletiva da categoria e o retroativo será desde a data base, está correto nosso entendimento?”**

**R<sup>5</sup>: A repactuação seguirá conforme a convenção mais atual da categoria e o pagamento será retroativo ao início da prestação do serviço.**

**Q<sup>6</sup>: “No “anexo I Planilhas de custos atualizada” página 14 e 17 consta o salário no valor cheio, ou seja, integral (R\$ 2286,48), sendo assim, caso o posto seja de 30 horas as licitantes deverão considerar o salário cheio ou a proporcionalidade do salário?”**

***R<sup>6</sup>: Conforme Termo de referência trata-se de posto com carga de trabalho de 30 horas, portanto as empresas deverão adotar a proporcionalidade do salário em suas propostas.***

***Q<sup>7</sup>: “No “anexo I Planilhas de custos atualizada” o posto é 44 horas já no item 8.5 do Termo de referência o posto é 30 horas, portanto qual as licitantes deverão considerar? O Edital será retificado para correção dos valores estimativos?”***

***R<sup>7</sup>:. Para o posto em questão as licitantes deverão considerar 30 horas semanais, conforme Termo de Referência, devendo aplicar a proporcionalidade do salário em suas propostas.***

**Conforme Edital item 2.3.2: “As respostas dadas aos esclarecimentos passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.”**

**Informamos que a data de abertura das propostas está mantida para as 9 horas do dia 17/04/2025.**

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luciano Soares

Assessoria de Licitações e Contratos da Cesama

(32) 3692-9299 – 3692-9200

[lsoares@cesama.com.br](mailto:lsoares@cesama.com.br) / [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br)